



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA EMPRESA BRASILEIRA DE
INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 085/LALI-3/SEDE/2018

PODERAL SERVICE LIMPEZA E PORTARIA LTDA., já qualificada no presente certame, vem, respeitosamente, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da habilitação da empresa **MG TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.**, pelos fatos e fundamento que passa expor:

DOS FATOS

O presente procedimento licitatório visa a contratação de empresa especializada para executar os serviços de limpeza, higiene e conservação, copa, controle e manejo de pragas e vetores; coleta, transporte e armazenamento de resíduos por acordo de nível de serviço (ANS) a ser prestado nas dependências do Aeroporto de São Paulo/Congonhas (SBSP), Aeroporto de Campo de Marte (SBMT), Aeroporto de São José dos Campos (SBSJ), Estação Prestadora de Serviços de Telecomunicações e de Tráfego Aéreo de Guarulhos (TAGR) e Estação Prestadora de Serviços de Telecomunicações e de Tráfego Aéreo De Campinas (TAKP)”, de conformidade com o Termo de Referência dos Serviços e demais condições e especificações expressas no Edital e em seus Anexos.

Em um primeiro momento, em regular atendimento ao princípio da vinculação ao ato convocatório (lei previamente estabelecida entre as partes), a recorrida MG Terceirização de Serviços Ltda. foi inabilitada do certame, tendo a ora recorrente, Poderal Service



Limpeza e Portaria Ltda., sido declarada vencedora, por ter apresentado a proposta mais vantajosa e cumprido todas as exigências previamente estabelecidas pela Administração, no momento da publicação do edital.

Inconformada, a empresa MG recorreu em face de sua inabilitação, requerendo a relativização das exigências e o seu favorecimento, em detrimento dos demais licitantes e outras empresas que deixaram de participar, por acharem que no caso de as regras serem cumpridas, restariam inabilitadas.

Neste ponto, importante salientar que a empresa declarada vencedora não impugnou tempestivamente as exigências descumpridas que causaram sua inabilitação, condições estas que aceitou, restando vinculada às mesmas.

As exigências previamente estabelecidas pela INFRAERO foram ignoradas, o recurso da empresa MG foi deferido, a qual foi reclassificada no certame e declarada vencedora.

Em que pese tenha sido reformada a decisão que a inabilitou, o fato é que a empresa MG Terceirização de Serviços Ltda. não cumpriu as exigências dos itens 3.1.1 e 13.1.1 em conjunto com o item 13.2.2, alínea “b” do ato convocatório, dentre outras, motivo pelo qual não resta outra alternativa, senão restabelecer a inabilitação inicial da empresa agora declarada vencedora, sob pena de correção pelo Poder Judiciário, senão vejamos:

DO DIREITO

DO NÃO CUMPRIMENTO DO ITEM 13.1.1 EM CONJUNTO COM O ITEM 13.2.2, ALÍNEA “B” DO EDITAL



O item 13.1.1 do ato convocatório prescreve que a qualificação econômico-financeira será comprovada por meio da apresentação, pela empresa licitante, dos documentos previstos no subitem 13.2.2 deste edital:

13.1.1. a qualificação econômico-financeira será comprovada por meio da apresentação, pela empresa licitante, dos documentos previstos no subitem 13.2.2 deste edital;

Dentre os documentos requeridos no subitem 13.2.2 a licitante deveria apresentar o Balanço Patrimonial do último exercício social e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) também relativa ao último exercício social:

13.2.2. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

b) Balanço patrimonial do último exercício social;

c) Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social;

Pois bem, na tentativa de comprovar sua qualificação econômico-financeira, a empresa MG apresentou seu Balanço Patrimonial relativo ao período de escrituração 01/01/2017 à 31/12/2017, através de uma página do Livro com número de Ordem 2 (dois):

BALANÇO PATRIMONIAL		
Entidade:	MG TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - ME	
Período da Escrituração:	01/01/2017 a 31/12/2017	CNPJ: 01.278.154/0001-02
Número da Ordem do Livro:	2	
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2017 a 31 de Dezembro de 2017	

De plano chama a atenção uma empresa fundada em 1996, com 22 anos de existência, que apresentou atestados comprovando intensa atividade, com grandes contratos nos anos de 2014, 2015 e 2016, ter escriturado os fatos geradores ocorridos em 2017 (Livro 2) e apenas mais um outro exercício (Livro 1), restando 20 anos



sem escrituração ou 20 anos anteriores de inatividade. Os dados apresentados não se encaixam, pois se houve intensa prestação de serviços em 2014, 2015, 2016 e 2017 (conforme os atestados apresentados), NO MÍNIMO, o número de ordem do livro relativo aos fatos geradores apurados em 2017, deveria ser o **Livro nº 4**.

A empresa MG também apresentou sua Demonstração do Resultado do Exercício relativo ao período de escrituração 01/01/2017 à 31/12/2017, onde consta como RECEITAS apuradas em 2017 o valor de R\$ 10.694.265,32 (Dez milhões, seiscentos e noventa e quatro mil, duzentos e sessenta e cinco reais, trinta e dois centavos).

Neste ponto o que mais chama a atenção é o valor consignado como RECEITAS apurado na **DRE ANTERIOR (2016)**, sendo **apenas R\$ 87.948,90** (Oitenta e sete mil, novecentos e quarenta e oito reais, noventa centavos):

Descrição	Valor da última DRE	Valor
RECEITAS	R\$ 87.948,90	R\$ 10.694.265,32

A empresa apresentou atestados de supostos contratos onde prestou serviços de valores expressivos no ano de 2016.

Há um contrato supostamente mantido com a SESIPA (30 serventes de limpeza), com valor mensal de R\$ 112.303,00 (cento e doze mil, trezentos e três reais), que multiplicado pelo período de vigência em 2016 (12 meses) totaliza uma **RECEITA de R\$1.347.636,00** (Um milhão, trezentos e quarenta e sete mil, seiscentos e trinta e seis reais) no exercício de 2016.

Em 2016, com a mesma SESIPA, há ainda mais dois atestados, sendo um contrato de supostos 179 funcionários e outro com mais 21 ascensoristas, que somados resultam em DUZENTOS funcionários trabalhando durante o ano de 2016.



Como não há notícia dos valores destes dois últimos contratos, considerando que se referem ao mesmo tomador do primeiro (SESIPA), plenamente aceitável uma estimativa tendo como parâmetro o único contrato que se sabe o valor, onde R\$ 112.303,00 divididos pelos 30 serventes, obteremos uma média de R\$ 3.743,43, por funcionário.

Multiplicando o valor de R\$ 3.743,43 por outros 200 funcionários, teremos a soma mensal de R\$ 748.686,00 que multiplicados pelos 12 meses de 2016, chegaremos à expressiva **RECEITA de mais R\$ 8.984.232,00** (Oito milhões, novecentos e oitenta e quatro mil, duzentos e trinta e dois reais).

Utilizando o mesmo critério para o suposto contrato mantido com a Casarão Imóveis, teremos o valor unitário aproximado de R\$ 3.743,43 multiplicado pelos 224 postos atestados, obtendo mais R\$ 838.528,32 mensais, que multiplicados pelos 11 meses de vigência em 2016, importará numa **RECEITA de R\$ 9.223. 811,52** (Nove milhões, duzentos e vinte e três mil, oitocentos e onze reais, cinquenta e dois centavos).

Somadas as receitas projetadas dos atestados de capacidade técnica apresentados, temos a exorbitante **RECEITA DE MAIS DE DEZENOVE MILHÕES E MEIO (R\$19.555.679,52) NO ANO DE 2016.**

Cristalinamente a Demonstração do Resultado do Exercício apresentada, informando a DRE anterior (2016), como sendo **apenas R\$ 87.948,90**, não reflete a real qualificação econômico-financeira da empresa declarada vencedora.

Diante deste panorama, temos duas situações possíveis:



a) A EMPRESA MG NÃO CONTABILIZOU RECEITA APROXIMADA DE MAIS DE DEZENOVE MILHÕES E MEIO (R\$19.555.679,52) NO ANO DE 2016;

b) OU OS SERVIÇOS ATESTADOS NO ANO DE 2016 NÃO FORAM REALMENTE EXECUTADOS.

Diante da situação exposta e provada, **imperioso que o douto pregoeiro diligencie, exigindo a apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício de 2016, a fim de elucidar se a empresa não contabilizou a receita aproximada de mais de dezenove milhões e meio no ano de 2016, ou se os serviços atestados no ano de 2016 não foram realmente executados.**

Em sendo comprovado que a empresa MG não contabilizou a receita aproximada de mais de dezenove milhões e meio no ano de 2016, necessário que a INFRAERO expeça ofícios informando a Receita Federal e o Ministério Público, o que desde já se requer.

Em sendo comprovado que a empresa MG não executou os serviços atestados no ano de 2016, imperioso que a mesma seja penalizada por tentar fraudar o certame, bem como sejam expedidos ofícios ao Conselho Regional de Administração e ao Ministério Público, o que também desde já se requer.

Note-se que, conforme extrato anexo consultado junto ao site da Receita Federal em 26/09/2018, **atualmente o regime de tributação da empresa é de OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL DESDE 01/05/2017**, mesmo a empresa tendo auferido RECEITA de R\$ 10.694.265,32 (Dez milhões, seiscentos e noventa e quatro mil, duzentos e sessenta e cinco reais, trinta e dois centavos) no ano-calendário de 2017, onde o limite legal é de R\$ 4.800.000,00, segundo a LC 123/2006, denotando sérios indícios de sonegação fiscal, pois se



consideramos a receita projetada em virtude dos serviços atestados em 2016, empresa MG não poderia ser optante pelo Simples Nacional nem em 2017, tampouco no ano de 2018, como atualmente é, conforme provado.

Somado às ilegalidades demonstradas, temos ainda que as irregularidades decorrentes da falta de escrituração adequada persistem inclusive no Balanço Patrimonial apresentado no presente certame, uma vez que tendo auferido RECEITA de R\$ 10.694.265,32 (Dez milhões, seiscentos e noventa e quatro mil, duzentos e sessenta e cinco reais, trinta e dois centavos) em 2017, necessária a consignação expressa de provisão de valores suficientes destinados às obrigações fiscais para PIS (0,65%) e COFINS (3,00%), que importariam em no mínimo R\$ 390.340,68 (trezentos e noventa mil, trezentos e quarenta reais, sessenta e oito centavos), mais provisões para Imposto de Renda (IR) e Contribuição Social Sobre Lucro Líquido (CSSL), sem contar as demais obrigações sociais que não estão computadas neste valor, nem no balanço apresentado.

Note-se que o RESULTADO FINAL (APÓS O IR) é igual ao RESULTADO ANTES DO IR (ambos R\$ 3.283.091,55), demonstrando que não houve provisão de valores para o adimplemento de Imposto de Renda. Considerando que, por óbvio, a empresa não é isenta de pagar tal imposto, os valores apostos no Balanço Patrimonial apresentado denotam sérios indícios de que estes não refletem a real qualificação econômico-financeira da empresa e foram lançados apenas para a obtenção de índices satisfatórios.

Conforme amplamente demonstrado, os documentos apresentados não refletem a real qualificação econômico-financeira da empresa, onde os índices obtidos denotam sérios indícios de artificialidade, restando imperiosa a inabilitação da empresa MG



Terceirização de Serviços Ltda. por descumprimento do item 13.1.1 em conjunto com o item 13.2.2, alínea “b” do edital.

DO NÃO CUMPRIMENTO DO ITEM 3.1.1 DO EDITAL

A Administração, ao elaborar o ato convocatório, delimitou taxativamente os critérios a serem observados para fins de comprovação da qualificação técnica de todas as licitantes, de forma isonômica, ao plasmar como sendo a parcela de maior relevância serviços de limpeza e conservação prestados em edifícios comerciais com grande fluxo de pessoas com área edificada de mínimo 24.738 m² e área não edificada de 46.068 m², bem como elegeu de forma minuciosa diversas outras exigências quanto a aceitação de atestados:

3.1.1. DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

*a) atestado(s) de capacidade técnica que comprove(m) ter a licitante executado, a contento, para órgãos ou entidades da Administração Pública Direta ou Indireta, Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, **serviços de limpeza e conservação**, que comprove(m):*

*a.1) **parcela de maior relevância correspondente a edifícios comerciais com grande fluxo de pessoas com área edificada de mínimo 24.738 m² e área não edificada de 46.068 m²**;*

O subitem “a.1.1” regulamenta de forma cristalina e imperativa a necessidade de comprovação dos quantitativos exigidos na alínea “a.1” (área edificada de mínimo 24.738 m² e área não edificada de 46.068 m²):

*a.1.1) para **comprovação do quantitativo exigido na alínea “a.1”** deste subitem será admitido o somatório de atestados de capacidade técnica emitidos em nome da licitante. Cada atestado emitido deverá corresponder a um contrato/serviço.*



Já a alínea “a.2” é definitiva ao exigir que a parcela de maior relevância, delimitada previamente, deve ser comprovada pelo período total de no mínimo 3 (três) anos:

a.2) execução da atividade pelo período total de no mínimo 3 (três) anos;

Os subitens seguintes estabelecem a regras aplicáveis a todos os licitantes, de forma isonômica, quanto aos critérios mínimos para aceitação dos atestados de capacidade técnica:

a.2.1) somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior;

a.2.2) os períodos concomitantes serão computados uma única vez;

a.2.3) para a comprovação de tempo de experiência, poderão ser aceitos outros documentos idôneos, mediante diligência do Pregoeiro.

a.3) quando solicitado pelo Pregoeiro, deverá ser disponibilizado todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade do(s) atestado(s), tais como: cópia do contrato que deu suporte à contratação relacionada no(s) atestado(s), endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços;

a.3.1) deverá(ão) constar, preferencialmente, do(s) atestado(s) de capacidade técnica em destaque, os seguintes dados: data de início e término dos serviços; local de execução; nome da CONTRATANTE e da CONTRATADA; especificação dos serviços, local e data de expedição e declaração da(s) emitente(s) do(s) atestado(s) de que os serviços foram executados a contento. (Grifamos).

Considerando a regra estabelecida previamente no item “a.2.1”, os atestados emitidos pelas prefeituras de São Gabriel e Bagé, **NÃO PODEM SER ACEITOS**, pois afrontam diretamente o item “a.2.1”



do ato convocatório ao qual a Administração se acha estritamente vinculada, uma vez que expedidos antes da conclusão do contrato, bem como decorrido bem menos de um ano do início de sua execução, o que inviabiliza que sejam aceitos, sob pena de nulidade do certame:

- **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL** – expedido, em 18/12/2017, menos de 6 meses após o seu início, em 26/06/2017, sendo que no documento consta a expressão “**em vigor**” na data de sua expedição;
- **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAGÉ** - expedido em 15/08/2017, menos de 7 meses após o seu início, em 31/01/2017, sendo que no documento consta a expressão “**Os serviços estão sendo prestados...**” na data de sua expedição;

* Merece ser elucidado o fato do presente atestado aparecer na DECLARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS COM A INICIATIVA PRIVADA E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA tendo como data de início 09/06/2017, uma vez que difere seis meses da data de início aposta no documento (31/01/2017), afetando diretamente no TOTAL dos contratos em vigor apresentado (item 13.2.2, “d.1” do edital)

Os atestados emitidos pela tomadora SESIPA IMOBILIÁRIA merecem grande atenção e ampla diligência por parte da Administração, para que sejam aceitos, senão vejamos:

- **SESIPA IMOBILIÁRIA 1** – 30 serventes de limpeza nos Condomínios Empresariais Sul América, Bento Gonçalves e Charrua.

O Condomínio Empresarial Sul América, conforme escritura atualizada anexa, está localizado no Centro Histórico de Porto Alegre, na Rua dos Andradas, 1409. Trata-se de grande prédio

cercado por outros prédios, a rua dos Andradas (calçadão) e a Avenida Borges de Medeiros (Esquina Democrática).



NO CONDOMÍNIO EMPRESARIAL SUL AMÉRICA NÃO HÁ ÁREAS EXTERNAS!!!!

No atestado apresentado consta área interna de 10.834 m² e área total de 57.212,35 m², sendo que no contrato juntado ao atestado, consta expressamente a afirmação de que o saldo remanescente da área total, diminuída a área interna, INCLUI A ÁREA EXTERNA:

3. Áres de responsabilidade:
Sul América; Interna de 10.834,00 m² e total (inclui externa) de 57.212,35 m²

-Estranhamente o atestado apresentado afirma que a empresa declarada vencedora era responsável pela limpeza de **EXPRESSIVA ÁREA EXTERNA DE 46.378,35 m²** (57.212,35 m² - 10.834 m² = 46.378,35 m²), área externa esta impossível de existir em plena Esquina Democrática (Rua dos Andradas x Borges de



Medeiros), denotando sérios indícios de tentativa de fraude ao certame;

- Este é o mesmo atestado de capacidade técnica já mencionado anteriormente, cujo contrato de valor mensal de R\$ 112.303,00, multiplicado pelo período de vigência em 2016 totaliza uma RECEITA de **R\$ 1.347.636,00**, não contabilizados, ou não executados.

- Anexo ao contrato foi apresentado o suposto Primeiro Aditivo Contratual de Prestação do Serviços, onde as partes anuem “o presente Termo Aditivo ao **Contrato inicial firmado em 02 de Fevereiro de 2013:**”:

PRIMEIRO ADITIVO CONTRATUAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

CONTRATANTE: SESIPA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS E SERVIÇOS LTDA.
CONTRATADA: MG TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, entre as partes, de um lado, o SESIPA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS E SERVIÇOS LTDA., com Sede na Rua Andrade Neves, 100, Conj. 1604/1605, Bairro Centro, Porto Alegre-RS, inscrita no CNPJ sob o nº 93.725.166/0002-37, representada, neste instrumento por seu representante legal, doravante denominada “Contratante”, e de outro a Empresa Loretell Projetos Telefônicos Ltda., com sede na cidade de Porto Alegre, na Rua dos Maias, 785, Sala 405, inscrita no CNPJ sob nº 01.278.154/0001-02 representada neste ato, por seu representante legal, Sr. Marcos Aurélio Garcia, portador do CPF nº 906.223.240-04, daqui por diante abreviadamente “Contratada”, mediante as seguintes cláusula e condições, resolvem anuir o presente Termo Aditivo ao Contrato inicial firmado em 02 de Fevereiro de 2013: ←

Ocorre que o atestado apresentado a que se referem o contrato e o aditivo em tela, atesta serviços prestados de 02/02/2015 à 14/07/2017, ou seja, dois anos após da data afirmada de como sendo do contrato inicial firmado (02/02/2013).

Não se está aqui afirmando que a data consignada no aditivo se sobrepõe àquelas expressas no contrato e no atestado, mas chamando a atenção para as incongruências ocorridas no momento da confecção de documentos relativos a fatos que indicam que na realidade parecem não ter ocorrido.



Em que pese o presente atestado tenha sido emitido em 14/07/2017, antes dos atestados de capacidade técnica emitidos pelas Prefeituras de Bagé (15/08/2017) e Porto Alegre (25/09/2017), o primeiro (setor privado - difícil comprovação de veracidade caso os serviços não tenham sido executados) não foi registrado no Conselho Regional de Administração do RS e os dois últimos (setor público, de fácil comprovação de veracidade) foram devidamente registrados.

As inconsistências demonstradas são expressivas e merecem ser minuciosamente diligenciadas e elucidadas pela INFRAERO:

- Área externa atestada que não existe;

- R\$ 1.347.636,00 de receita não contabilizada em 2016;

- Ausência de registro na entidade profissional competente;

- Lapso dois anos entre a data informada no aditivo (02/02/2013) e o início dos serviços atestados (02/02/2015);

Note-se que tais inconsistências podem ser facilmente elucidadas, basta que a licitante declarada vencedora apresente junto às suas contrarrazões **o Balanço Patrimonial de 2016**, devidamente registrado na JUCERGS, **as notas fiscais** emitidas para o faturamento dos serviços prestados e **as GFIP's** (com comprovante de envio) dos 30 funcionários envolvidos na execução contratual, no período atestado.

- **SESIPA IMOBILIÁRIA 2** – 179 funcionários (serviços de limpeza, portaria e zeladoria).

- Este é o mesmo atestado de capacidade técnica já mencionado anteriormente, cujo valor mensal projetado sozinho atinge a



soma de R\$ 670.073,97, multiplicado pelo período de vigência em 2016 totaliza uma RECEITA de **R\$ 7.370.813,67**, não contabilizados, ou não executados.

- Anexo ao contrato foi apresentado o suposto Primeiro Aditivo Contratual de Prestação do Serviços, onde as partes anuem “o presente Termo Aditivo ao **Contrato inicial firmado em 02 de Fevereiro de 2013:**”:

PRIMEIRO ADITIVO CONTRATUAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

CONTRATANTE: SESIPA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS E SERVIÇOS LTDA.
CONTRATADA: MG TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, entre as partes, de um lado, o SESIPA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS E SERVIÇOS LTDA., com Sede na Rua Andrade Neves, 100, Conj. 1604/1605, Bairro Centro, Porto Alegre-RS, inscrita no CNPJ sob o nº 93.725.166/0002-37, representada, neste instrumento por seu representante legal, doravante denominada “Contratante”, e de outro a Empresa Loretell Projetos Telefônicos Ltda., com sede na cidade de Porto Alegre, na Rua dos Maias, 785, Sala 405, inscrita no CNPJ sob nº 01.278.154/0001-02 representada neste ato, por seu representante legal, Sr. Marcos Aurélio Garcia, portador do CPF nº 906.223.240-04, daqui por diante abreviadamente “Contratada”, mediante as seguintes cláusula e condições, resolvem anuir o presente Termo Aditivo ao Contrato inicial firmado em 02 de Fevereiro de 2013: ←

Ocorre que o atestado apresentado a que se referem o contrato e o aditivo em tela, atesta serviços prestados a partir de 01/01/2016 (Cond. Veneza), ou seja, quase três anos após da data afirmada de como sendo do contrato inicial firmado (02/02/2013).

Não se está aqui afirmando que a data consignada no aditivo se sobrepõe àquelas expressas no contrato e no atestado, mas chamando a atenção para as incongruências ocorridas no momento da confecção de documentos relativos a fatos que indicam que na realidade parecem não ter ocorrido.

O presente atestado também não foi registrado no Conselho Regional de Administração do RS, nos mesmos moldes anteriormente citados.



Como já mencionado, as inconsistências demonstradas também são expressivas e merecem ser minuciosamente diligenciadas e elucidadas pela INFRAERO:

- R\$ 7.370.813,67,00 de receita não contabilizada em 2016;
- Ausência de registro na entidade profissional competente;
- Lapso de quase três anos entre a data informada no aditivo (02/02/2013) e o início dos serviços atestados (01/01/2016);

Também como já mencionado, tais inconsistências podem ser facilmente elucidadas, basta que a licitante declarada vencedora apresente junto às suas contrarrazões **o Balanço Patrimonial de 2016**, devidamente registrado na JUCERGS, **as notas fiscais** emitidas para o faturamento dos serviços prestados e **as GFIP's** (com comprovante de envio) dos 30 funcionários envolvidos na execução contratual, no período atestado.

- **SESIPA IMOBILIÁRIA 3** – 21 funcionários (ascensoristas).
 - O presente atestado não pode ser considerado, uma vez que atesta serviços incompatíveis com a parcela de maior relevância previamente estipulada no ato convocatório (m²), onde a sua aceitação caracterizará verdadeiro favorecimento à empresa MG, violando os princípios da vinculação ao ato convocatório e da isonomia entre os licitantes, resultando na necessária anulação do presente certame.
 - Este é o mesmo atestado de capacidade técnica já mencionado anteriormente, cujo valor mensal projetado sozinho atinge a soma de R\$ 78.612,03, multiplicado pelo período de vigência em 2016, totaliza uma RECEITA de **R\$ 943.344,36**, não contabilizados, ou não executados.



O presente atestado também não foi registrado no Conselho Regional de Administração do RS, nos mesmos moldes anteriormente citados.

Como já mencionado, as inconsistências demonstradas também somadas às dos demais documentos apresentados, são expressivas e merecem ser minuciosamente diligenciadas e elucidada pela INFRAERO:

- R\$ 943.344,36 de receita não contabilizada em 2016;

- Ausência de registro na entidade profissional competente;

Mais uma vez como já mencionado, tais inconsistência podem ser facilmente elucidadas, basta que a licitante declarada vencedora apresente junto às suas contrarrazões **o Balanço Patrimonial de 2016**, devidamente registrado na JUCERGS, **as notas fiscais** emitidas para o faturamento dos serviços prestados e **as GFIP's** (com comprovante de envio) dos 30 funcionários envolvidos na execução contratual, no período atestado.

- **CASARÃO IMÓVEIS** – 224 funcionários (serviços de limpeza, portaria e zeladoria).

- Este é o mesmo atestado de capacidade técnica já mencionado anteriormente, cujo valor mensal projetado sozinho atinge a soma de R\$ 838.528,32, multiplicado pelo período de vigência em 2016 totaliza uma RECEITA de **R\$ 9.223. 811,52**, não contabilizados, ou não executados.

Como já mencionado, as inconsistências demonstradas também são expressivas e merecem ser minuciosamente diligencias pela INFRAERO, exigindo que a licitante declarada vencedora apresente **o Balanço Patrimonial de 2016**, devidamente registrado



na JUCERGS, as notas fiscais emitidas para o faturamento dos serviços prestados e as GFIP's (com comprovante de envio) dos 30 funcionários envolvidos na execução contratual, no período atestado.

- **ROTA SISTEMAS E SERVIÇOS INTEGRADOS** – 22 funcionários (auxiliares administrativos e monitores).

- O presente atestado não pode ser considerado uma vez que atesta serviços incompatíveis com a parcela de maior relevância previamente estipulada no ato convocatório (m²), onde a sua aceitação caracterizará verdadeiro favorecimento à empresa MG, violando os princípios da vinculação ao ato convocatório e da isonomia entre os licitantes, resultando na necessária anulação do presente certame.

- Este é o mesmo atestado de capacidade técnica já mencionado anteriormente, cujo valor mensal projetado sozinho atinge a soma de R\$ 82.355,46, multiplicado pelo período de vigência em 2016, totaliza uma RECEITA de R\$ 988.265,52, não contabilizados, ou não executados.

O presente atestado também não foi registrado no Conselho Regional de Administração do RS, nos mesmos moldes anteriormente citados.

Como já mencionado, as inconsistências demonstradas também somadas às dos demais documentos apresentados, são expressivas e merecem ser minuciosamente diligenciadas e elucidadas pela INFRAERO:

- R\$ 988.265,52 de receita não contabilizada em 2016;

- Ausência de registro na entidade profissional competente;



Mais uma vez como já mencionado, tais inconsistências podem ser facilmente elucidadas, basta que a licitante declarada vencedora apresente junto às suas contrarrazões **o Balanço Patrimonial de 2016**, devidamente registrado na JUCERGS, **as notas fiscais** emitidas para o faturamento dos serviços prestados e **as GFIP's** (com comprovante de envio) dos 30 funcionários envolvidos na execução contratual, no período atestado.

- **PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE** – serviços de capina.
 - O presente atestado não atinge os quantitativos mínimos de metragem de área interna (zero), tampouco cumpre o requisito temporal de no mínimo 3 (três) anos, uma vez que atesta apenas a execução de serviços de capina pelo exíguo prazo de seis meses.

Em que pese a recorrida tenha apresentado oito atestados na tentativa de comprovar sua capacidade técnica, conforme demonstrado e provado, não teve êxito em cumprir as exigências do ato convocatório.

Os atestados apresentados não cumprem os requisitos mínimos delimitados na parcela de maior relevância previamente estipulados no ato convocatório, inviabilizando assim sua admissão no presente certame, conforme minuciosamente comprovado.

Não tendo sido a capacidade técnica comprovada, nos exatos termos do edital, conforme demonstrado, imperiosa a inabilitação da empresa MG Terceirização de Serviços Ltda., por não cumprir as exigências do item 3.1.1. e seus subitens.

DO NÃO CUMPRIMENTO DO ITEM 3.1 “a” e “b” e APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA INEXISTENTE



De acordo com ao item 3.1 do edital:

3.1. Além das exigências relativas à HABILITAÇÃO JURÍDICA, QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA e REGULARIDADE FISCAL elencadas na Seção II – “Das Disposições Gerais da Licitação”, para habilitar-se no certame, a licitante detentora da oferta mais vantajosa (após a fase de lances) deverá apresentar os seguintes documentos:

a) Carta de Apresentação dos Documentos de Habilitação, assinada pelo representante legal da licitante, com as seguintes informações (modelo – Anexo I):

b) Declaração de Elaboração Independente de Proposta, conforme modelo Anexo II;

De acordo com a Cláusula Sétima da 1ª Alteração Contratual e Consolidação do Contrato Social anexa, a administração da sociedade empresarial MG Terceirização de Serviços Ltda. só pode ser exercida exclusivamente pelo sócio MARCOS AURELIO GARCIA, sendo este seu representante legal para todos os fins:

CAPITULO III – DA ADMINISTRAÇÃO

SÉTIMA - A administração da sociedade será exercida apenas pelo sócio **MARCOS AURELIO GARCIA** com os poderes e atribuições de praticar todos os atos necessários para a gestão da mesma autorizada e uso do nome empresarial, vedado no entanto em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja favor e qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alterar bens imóveis da sociedade, sem a autorização de todos os sócios.

Ocorre que todas as declarações exigidas no item 3.1 “a” e “b”, bem como a proposta apresentada foram assinadas por pessoa estranha ao feito, que não detém poderes para tanto, no caso o senhor **LUIS AUGUSTO FRANÇA**, sob a denominação de “Diretor”, sem nenhum documento que comprove a outorga de poderes ao mesmo, restando apócrifos todos os documentos apresentados, portanto inexistentes.

Neste sentido é o entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal:



*Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Processual Civil. Recurso submetido ao regime do CPC/73. Advogado subscritor do agravo. **Ausência de procuração. Recurso inexistente.** Precedentes. 1. **É pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal em considerar inexistente o recurso interposto por advogado sem o instrumento de mandato outorgado pela parte.** 2. Agravo regimental não provido. 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça. (ARE 973671 AGR / MS, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, 02/12/2016) Grifamos*

Conforme demonstrado, não resta outra alternativa, senão a desclassificação da empresa declarada vencedora uma vez que todas as declarações, e até mesmo a proposta escrita apresentada é apócrifa, portanto inexistente.

DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO

A Constituição Federal brasileira determina que a Administração Pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explícita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à



Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. **Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.** Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. (grifamos)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, sob pena de desclassificação.

A Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os



licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

Tendo o ato convocatório (não impugnado), delimitado a parcela de maior relevância como sendo serviços de limpeza e conservação prestados em edifícios comerciais com grande fluxo de pessoas **com área edificada de mínimo 24.738 m² e área não edificada de 46.068 m²**, não poderia ter a Administração relativizado tal exigência, em nítido favorecimento à empresa MG, o que é de todo inadmissível.

Neste sentido é o entendimento de nosso Egrégio Tribunal de Justiça do RS:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO. LICITAÇÕES. **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EXIGÊNCIA DO EDITAL NÃO IMPUGNADA.** NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. DA PERDA DE OBJETO. A homologação e a adjudicação do objeto do certame não conduzem à perda do objeto do mandado de segurança em que se questiona a legalidade do processo licitatório. Considerado nulo o procedimento licitatório, nulas também serão a homologação e a adjudicação, visto que não poderiam substituir sem o procedimento que lhes sustenta. Preliminar afastada. APRECIÇÃO DO MÉRITO. Imediato julgamento do mérito, estando a causa madura. Artigo 1.013, § 3º, I, do Novo Código de Processo Civil. MÉRITO. O pleito encontra óbice na regra do nemo potest venire contra factum proprium. A licitante deixou de impugnar o edital enquanto possível (art. 41, §§ 1º e 2º da Lei 8.666/93). Ainda, expressamente aceitou as condições impostas pela Administração Pública. **A desclassificação da proponente é apenas efeito da não apresentação do documento previsto no edital (ao qual a Administração se encontra estritamente vinculada, nos termos do art. 41, caput, da Lei 8.666/93). Instrumento convocatório que não foi impugnado e, mais do que isso, teve suas condições expressamente aceitas pela empresa.** Do conteúdo da regra do nemo potest venire contra factum proprium extrai-se que **o agente deve manter no futuro a conduta que seus atos anteriores faziam prever.** Não é o que se observa no presente caso, pois (1) a empresa não impugnou o edital, (2) aceitou suas condições e, ao depois, insurgiu-se contra elas. Há nítida*



contrariedade à boa-fé objetiva. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, A FIM DE, RECONHECENDO O INTERESSE DE AGIR DO IMPETRANTE, DESCONSTITUIR A SENTENÇA E NÃO CONCEDER A SEGURANÇA. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70072015175, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 29/03/2017) Grifamos.

Conforme demonstrado, nenhum dos atestados apresentados cumpre com os requisitos estabelecidos previamente pela própria INFRAERO no ato convocatório, restando necessária a inabilitação da empresa MG Terceirização de Serviços Ltda.

Em que pese tenham sido aceitos e considerados os atestados apresentados pela empresa declarada vencedora, salta aos olhos que a maioria dos documentos apresentados não podem ser aceitos, e os poucos que podem ser considerados, não atendem os critérios objetivos definidos no ato convocatório, restando imperiosa a inabilitação da empresa MG Terceirização de Serviços Ltda., por não cumprimento do Edital.

Note-se que o parecer que reformou a decisão que havia inabilitado a empresa MG Terceirização de Serviços Ltda. se dá com base em jurisprudências do Tribunal de Contas da União, que não se coadunam com o presente caso, senão vejamos:

Primeiro a INFRAERO menciona o seguinte trecho, grifando o que acha aplicável ao presente caso:

3.2.8. Em que pese isso, o Edital do PE 10/2015 não definiu, previamente, quaisquer parâmetros específicos para aferição da qualificação técnica das licitantes, tampouco quais serviços seriam considerados compatíveis aos do objeto licitado, circunstância impeditiva de fixações restritivas a posteriori, como ocorreu no caso fático, uma vez que na avaliação da qualificação técnica das licitantes exigiu-se identidade entre o serviço licitado e os serviços demonstrados nos atestados, exigência não prevista no edital, e em



desacordo com precedentes deste Tribunal, como o Acórdão 1.443/2014-TCU Plenário. (grifos originais)

Ocorre que no presente caso, o Edital do PE 085/LALI-3/SEDE/2018 **DEFINIU, PREVIAMENTE OS PARÂMETROS ESPECÍFICOS PARA AFERIÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DAS LICITANTES, E QUAIS SERVIÇOS SERIAM CONSIDERADOS COMPATÍVEIS AOS DO OBJETO LICITADO:**

SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PRESTADOS EM EDIFÍCIOS COMERCIAIS COM GRANDE FLUXO DE PESSOAS COM ÁREA EDIFICADA DE MÍNIMO 24.738 M² E ÁREA NÃO EDIFICADA DE 46.068 M²

A decisão colacionada se refere explicitamente à Instrução Normativa nº 02/2008, **JÁ REVOGADA**, portanto inaplicável o presente caso.

A decisão que reformou a inabilitação da empresa MG Terceirização de Serviços Ltda. é **absolutamente contraditória ao decidido no Pregão Eletrônico nº 296/LALI-3/SEDE/2017** onde foram desclassificadas as 12 empresas melhores classificadas, inclusive a recorrente, por não cumprir a parcela de maior relevância estipulada naquele certame.

Ao decidir agora de forma contraditória ao decidido anteriormente, em caso idêntico, resta comprovada a afronta aos princípios da vinculação ao ato convocatório e da isonomia entre os licitantes, denotando nítido favorecimento à empresa MG Terceirização de Serviços Ltda.

Muito importante lembrar que no presente caso, a empresa declarada vencedora não impugnou as regras do ato convocatório que ensejam a sua inabilitação, restando aceitas tais



condições, que são lei entre as partes e devem ser obedecidas, sob pena de anulação de todo o certame judicialmente.

Como prova de que a empresa MG aceitou as regras estabelecidas **NESTA** licitação, pode ser aferido ao cotejar o presente processo com o Pregão Eletrônico nº 132/LALI-3/SEDE/2018, onde a licitante impugnou as mesmas regras ora em debate e obteve parcial deferimento de sua impugnação.

Conforme amplamente demonstrado e provado, nesta licitação a empresa MG Terceirização de Serviços Ltda. não impugnou as regras do ato convocatório que ensejam a sua inabilitação, restando aceitas tais condições que são lei entre as partes e devem ser obedecidas, não podendo a INFRAERO mudar as regras no decorrer do certame, sob pena de anulação de todo o procedimento.

Recentemente (07/06/2018) O Tribunal de Justiça do RS deferiu medida liminar, em caso praticamente idêntico ao presente, suspendendo o andamento do Pregão Eletrônico nº 0258/2018 promovido pela CELIC/RS, até julgamento final do mandado de segurança, conforme decisão integral anexa, exatamente pelo fato dos 14 atestados apresentados pela litisconsorte não preencherem os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório que previam praticamente as mesmas exigências do presente certame, conforme trechos abaixo colacionados:

Examinando-se atentamente tais atestados, verifica-se que a experiência mínima acabou não sendo comprovada, tendo em vista que o Edital previu que seria aceito apenas o somatório de atestados de períodos diferentes, não concomitantes!

E ainda.

Somente seriam aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos 1 (um) ano do início



de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.

Tem-se que os atestados de fl. 210, firmado com o Condomínio Residencial Conde de Gravataí, expedido no período inferior a um ano do início da sua execução, e o de fl. 216, firmado com a SEMA, que não diz quando foi expedido, feriram o disposto na 13.4.1.2, não servindo para o cômputo da experiência.

Já os atestados de fls. 209, firmado com a AGERS, fl. 212, firmado com o Hospital da Brigada Militar, fl. 214, firmado com a Secretaria da Saúde do Estado, fl. 220, firmado com o IRGA, fl. 222, firmado com o Hospital da Brigada Militar de Santa Maria e, por fim, o de fl. 226, firmado com a SEFAZ, acabam por não comprovar a experiência de 03 anos, já que, como visto anteriormente, seria aceito apenas o somatório de atestados de períodos diferentes, não concomitantes!

Saliento, por fim, que chama a atenção que o presente Edital de Pregão é datado de 2018, sendo que os atestados apresentados pela empresa declarada vencedora eram desatualizados/incompletos (no contrato de fl. 209, não há referência da data do término do contrato).

Assim, verifico relevância na fundamentação da parte

recorrente, o que justifica a suspensão do processo licitatório em questão.

Ante ao exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, a fim de suspender a Licitação - Pregão Eletrônico nº 0258/2018, até julgamento final do mandado de segurança.

Neste sentido é o entendimento consolidado em nossos

Tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. CAPACIDADE TÉCNICA. DESCUMPRIMENTO DE ITEM DO EDITAL. EXIGÊNCIA PERTINENTE E PREVISTA EXPRESSAMENTE NA LEI Nº. 8.666/93. Caso em que o atestado de qualificação técnica apresentado pela empresa vencedora do certame dá conta apenas da experiência em prestação de serviços de limpeza, inexistindo comprovação de



experiência anterior em serviços de jardinagem e tratorista agrícola, que também são objetos do contrato. Portanto, imperiosa a inabilitação da litisconsorte, porquanto existente direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70067990275, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 25/05/2016)

Com efeito, frente aos atestados apresentados, a empresa MG não se desincumbiu de comprovar sua capacidade técnica nos termos do edital, isto é, não comprovou experiência na prestação de serviços de limpeza e conservação em “área edificada de mínimo 24.738 m² e área não edificada de 46.068 m²”, pelo período mínimo 3 (três) anos, como expressamente delimitado no ato convocatório.

Neste sentido, oportuno referir precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, envolvendo o cumprimento de regra expressa de edital licitatório, *in verbis*:

Anoto que a agravante teve acesso irrestrito ao edital, assim como os demais licitantes, motivo pelo qual deveria ter observado todas as exigências ali constantes e impugnado, se fosse o caso, aquelas de que discordasse antes do início do procedimento licitatório.

Destaco, ainda que o cumprimento das disposições editalícias é fator de seleção dos licitantes, na medida em que o edital contém exigências que se aplicam a todos, sem distinção. Permitir a permanência no procedimento licitatório de candidato que não observou os requisitos necessários somente se justifica em caso de flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não há como ignorar que a empresa recorrente não preencheu os requisitos do edital que regulou o certame. Registro que interpretação diversa, em discordância com os requisitos impostos no edital, importaria na quebra da isonomia em relação às demais



licitantes (...)” (AI 5014321-83.2012.404.0000, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. MARIA LUCIA LUZ LEIRIA, decisão datada de 28.08.2012)

Conforme amplamente demonstrado, a empresa declarada vencedora não atendeu integralmente exigências expressas do edital, como a qualificação técnica idônea, a apresentação de declarações e proposta assinada pelo representante legal, tampouco comprovou experiência na prestação de serviços de limpeza e conservação em “área edificada de mínimo 24.738 m² e área não edificada de 46.068 m²”, **pelo período de no mínimo 3 (três) anos**, como expressamente delimitado no ato convocatório, merecendo assim ser inabilitada no presente certame, sob pena de afronta ao princípio da isonomia entre os licitantes e conseqüente anulação do procedimento licitatório.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

a) seja reformada a decisão que habilitou a empresa MG Terceirização de Serviços Ltda., pelos descumprimentos do ato convocatório, amplamente demonstrados e provados, sob pena de anulação do certame, nos termos da fundamentação supra.

b) diante dos sérios indícios de irregularidade dos atestados de capacidade técnica apresentados, seja efetuada diligência exigindo que a empresa declarada vencedora apresente **o Balanço Patrimonial de 2016**, devidamente registrado na JUCERGS, **as notas fiscais** emitidas para o faturamento dos serviços atestados e **as GFIP's** (com comprovante de envio) de todos os funcionários envolvidos na execução dos contratos, em todos os períodos atestados, a fim de verificar a veracidade das informações constantes nos atestados de capacidade técnica apresentados;



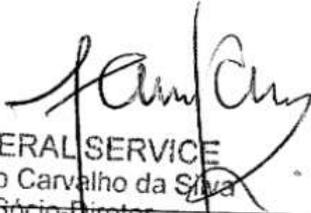
c) em sendo comprovado que a empresa MG não contabilizou a receita aproximada de mais de dezenove milhões e meio no ano de 2016, requer a expedição de ofícios informando a Receita Federal e o Ministério Público;

d) em sendo comprovado que a empresa MG não executou os serviços atestados no ano de 2016, requer que a mesma seja penalizada por tentar fraudar o certame, bem como sejam expedidos ofícios ao Conselho Regional de Administração e ao Ministério Público;

e) no caso de indeferimento, mesmo que parcial, seja o presente recurso submetido à apreciação da autoridade superior competente.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 28 de setembro de 2018.


PODERAL SERVICE
Rodrigo Carvalho da Silva
Sócio-Diretor
PODERAL SERVICE LIMPEZA E PORTARIA LTDA.
CNPJ: 08091559/0001-86
RODRIGO CARVALHO DA SILVA
CPF Nº 682.484.580-91

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial : **MG TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional : **Optante pelo Simples Nacional desde 01/05/2017**

Situação no SIMEI: **NÃO optante pelo SIMEI**

Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores

Data Inicial	Data Final	Detalhamento
01/01/2017	30/04/2017	Excluída por Comunicação Obrigatória do Contribuinte

Opções pelo SIMEI em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Agendamentos (Simples Nacional)

Agendamentos no Simples Nacional: **Não Existem**

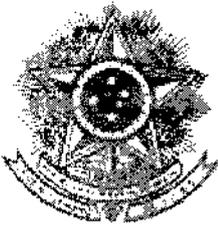
Eventos Futuros (Simples Nacional)

Eventos Futuros no Simples Nacional: **Não Existem**

Eventos Futuros (SIMEI)

Eventos Futuros no SIMEI: **Não Existem**

[Clique aqui](#) para informações sobre como optar pelo SIMEI.



CERTIFICO, usando a faculdade que me confere a Lei e por assim ter sido pedido, que revendo neste Serviço Registral, o Livro nº 2 - Registro Geral, verifiquei constar na matrícula o teor seguinte:

REGISTRO DE IMOVEIS DA 1.ª ZONA — P. ALEGRE	
LIVRO N.º 2 — REGISTRO GERAL	
41.678 MATRÍCULA	 PORTO ALEGRE, 16 de dezembro de 1980
1	41.678
<p>Imóvel: O Edifício I, com fachada e porta principais para a rua dos Andradas, onde tem o nº 1409 e mais uma loja sob nº 1401, à mesma rua; o Edifício II, com fachada e porta principais para a avenida Borges de Medeiros, onde tem o nº 410; o Edifício III, com fachadas e portas principais para a avenida Borges de Medeiros, onde tem o nº 446 e mais duas lojas sob nºs 424 e 438 à mesma avenida, constituindo o grupo Edifício Sulacap, e o respectivo terreno medindo 62,08m de frente ao oeste na avenida Borges de Medeiros, formando-esquina, ao norte, com a rua dos Andradas, em cujo alinhamento mede 30,51m, a divisa leste é irregular e constituída de 5 segmentos de retas, assim descritos: partindo da rua dos Andradas, segue num rumo norte-sul, numa extensão de 48,00m, limitando-se com propriedade de Malvina Guimarães Mariante; neste ponto toma o rumo leste-oeste e segue numa extensão de 4,50m retomando então o rumo norte-sul, numa extensão de 10,19m, quebrando então para o rumo oeste-leste, numa extensão de 3,00m, limitando-se com propriedades de Antonio Rodrigues Vianna Pinto e outros; nesse ponto retoma o rumo norte-sul e segue numa extensão de 10,49m, até encontrar a divisa dos fundos, dividindo-se com propriedade de Rosa Mostardeiro Gertum. A divisa sul, igualmente irregular e constituída de 4 segmentos de retas, a saber: partindo da avenida Borges de Medeiros segue rumo oeste-leste, numa extensão de 17,66m, quebrando então no rumo norte-sul, numa extensão de 4,35m, onde toma o rumo noroeste-sudeste, e segue numa extensão de 3,80m, dobrando então no rumo oeste-leste, numa extensão de 4,35m até encontrar a divisa leste, limitando-se com o edifício Sulacap, edifício IV de Frederico Mario Linck e outros. Em toda a extensão da avenida Borges de Medeiros existe uma galeria pública, construída no terreno acima descrito. - Bairro: Centro. - Quarteirão: avenidas Borges de Medeiros e Senador Salgado Filho e ruas dos Andradas e Marechal Floriano. - Proprietária: Sul América Capitalização S/A, com sede na cidade do Rio de Janeiro, CGC nº 33.040.924/0001-70. - Origem: 3-AZ fls. 42 nº 45.391, em 23.12.1949. - Abertura de Matrícula: Requerimento datado de 13.10.1980 no 7º Ofício de Notas do Rio de Janeiro. - A Of. ajudante: <i>João Pedro Lamana Paiva</i></p>	
R.1/41.678	03 de novembro de 1981. -
<p>Incorporação de Bem: Escritura lavrada em 04 de outubro de 1979 no 7º Ofício de Notas do Rio de Janeiro, RJ, Aditamento datado de 25 de julho de 1981, Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 12.12.1978, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 15.01.1979. -</p> <p>Transmitente: Sul América Capitalização S/A., com sede no Rio de Janeiro, RJ, CGC nº 33.040.924/0001-70. -</p> <p>Adquirente: Sul América Comércio e Planejamento S/A., com sede no Rio de Janeiro, RJ, CGC nº 30.261.945/0001-28. -</p> <p>Valor: CR\$129.830,000,00. - A Of. ajudante: <i>João Pedro Lamana Paiva</i></p>	

Continua na Próxima Página - - - - -

Continuação da Página Anterior -

41.678

MATRICULA



REGISTRO DE IMÓVEIS DA 1ª ZONA — P. ALEGRE
LIVRO Nº 2 — REGISTRO GERAL

PORTO ALEGRE, 13 de abril de 1998

FLS.

MATRICULA

2

41.678

Continuação das fls lv da matricula nº 41.678

correspondendo-lhe a fração ideal de 0,047514 no terreno e nas coisas de uso comum e fim proveitoso do condomínio, pertence a esta unidade um depósito no subsolo ao qual fica imediatamente sobreposta e outro na sobreloja que lhe fica sobrejacente, cujas áreas acham-se englobadas nas da unidade, no valor de R\$314.919,96; Conjunto número 201, com acesso pelo número 1409 da rua dos Andradas, localizado no segundo pavimento, ocupando todo o pavimento, com área real privativa de 131,61mq, área real de uso comum de 75,36mq, área real total de 206,97mq, correspondendo-lhe a fração ideal de 0,016113 no terreno e nas coisas de uso comum e fim proveitoso do condomínio, no valor de R\$106.796,52; Conjunto número 301, com acesso pelo número 1409 da rua dos Andradas, localizado no terceiro pavimento, de frente à dita rua, o segundo a contar da esquina formada com a avenida Borges de Medeiros, com área real privativa de 30,60mq, área real de uso comum de 17,52mq, área real total de 48,12mq, correspondendo-lhe a fração ideal de 0,003746 no terreno e nas coisas de uso comum e fim proveitoso do condomínio, no valor de R\$24.829,92; Conjuntos de números 401 a 701, com acesso pelo número 1409 da rua dos Andradas, localizados no quarto, quinto, sexto e sétimo pavimento, de frente à dita rua, o segundo a contar da esquina formada com a avenida Borges de Medeiros, com área real privativa de 30,60mq, área real de uso comum de 17,52mq, área real total de 48,12mq, correspondendo-lhe a fração ideal de 0,003746 no terreno e nas coisas de uso comum e fim proveitoso do condomínio, no valor de R\$24.829,92 cada um; Conjunto de número 302, com acesso pelo número 1409 da rua dos Andradas, localizado no terceiro pavimento, de frente à dita rua, o primeiro a contar da esquina formada com a avenida Borges de Medeiros, com área real privativa de 90,42mq, área real de uso comum de 51,78mq, área real total de 142,20mq, correspondendo-lhe a fração ideal de 0,011070 no terreno e nas coisas de uso comum e fim proveitoso do condomínio, no valor de R\$73.375,20; Conjuntos de números 402 a 702, com acesso pelo número 1409 da rua dos Andradas, localizados no quarto, quinto, sexto e sétimo pavimento, de frente à dita rua, o primeiro a contar da esquina formada com a avenida Borges de Medeiros, com área real privativa de 40,32mq, área real de uso comum de 23,09mq, área real total de 63,41mq, correspondendo-lhe a fração ideal de 0,004936 no terreno e nas coisas de uso comum e fim proveitoso do condomínio, no valor de R\$32.719,56 cada um; Conjuntos de números 403 a 703, com acesso pelo número 1409 da rua dos Andradas, localizados no quarto, quinto, sexto e sétimo pavimento, de frente à avenida Borges de Medeiros, o segundo a contar da esquina formada com a rua dos Andradas, com área real privativa de 50,10mq, área real

CONTINUA NO VERSO

Continua na Próxima Página -

Continuação da Página Anterior -----

41.678

MATRICULA



**REGISTRO DE IMÓVEIS DA 1ª ZONA — P. ALEGRE
LIVRO Nº 2 — REGISTRO GERAL**

PORTO ALEGRE, 13 de abril de 1.998 3 41.678

Continuação das fls 2v da matricula nº 41.678

número 307, com acesso pelo número 410 da avenida Borges de Medeiros, localizado no terceiro pavimento, de fundos, junto a escada de acesso ao pavimento, o sétimo da direita para a esquerda de quem da avenida Borges de Medeiros olhar o prédio de frente, com área real privativa de 15,04mq, área real de uso comum de 8,61mq, área real total de 23,65mq, correspondendo-lhe a fração ideal de 0,001841 no terreno e nas coisas de uso comum e fim proveitoso do condomínio, no valor de R\$12.203,40; Conjuntos de números 308, 407, 607 e 1207, com acesso pelo número 410 da avenida Borges de Medeiros, localizados no terceiro, quarto, sexto e décimo segundo pavimento, respectivamente, de fundos, o oitavo a contar da direita para a esquerda do observador colocado na avenida Borges de Medeiros olhando o prédio de frente, com área real privativa de 32,23mq, área real de uso comum de 18,46mq, área real total de 50,69mq, correspondendo-lhe a fração ideal de 0,003946 no terreno e nas coisas de uso comum e fim proveitoso do condomínio, no valor de R\$26.156,04 cada um; Conjuntos de números 507, 707 e 807 a 1107, com acesso pelo número 410 da avenida Borges de Medeiros, localizados no quinto, sétimo, oitavo, nono, décimo e décimo primeiro pavimento, respectivamente, de fundos, o sétimo a contar da direita para a esquerda do observador colocado na avenida Borges de Medeiros olhando o prédio de frente, com área real privativa de 32,23mq, área real de uso comum de 18,46mq, área real total de 50,69mq, correspondendo-lhe a fração ideal de 0,003946 no terreno e nas coisas de uso comum e fim proveitoso do condomínio, no valor de R\$26.156,04 cada um; Conjuntos de números 309, 408 a 1208, com acesso pelo número 410 da avenida Borges de Medeiros, localizados no terceiro, quarto, quinto, sexto, sétimo, oitavo, nono, décimo, décimo primeiro e décimo segundo pavimento, respectivamente, de frente, o primeiro a contar da esquerda para a direita do observador colocado na avenida Borges de Medeiros olhando o prédio de frente, com área real privativa de 45,93mq, área real de uso comum de 26,30mq, área real total de 72,23mq, correspondendo-lhe a fração ideal de 0,005623 no terreno e nas coisas de uso comum e fim proveitoso do condomínio, no valor de R\$37.270,68 cada um; Conjuntos de números 310, 409 a 1209, com acesso pelo número 410 da avenida Borges de Medeiros, localizados no terceiro, quarto, quinto, sexto, sétimo, oitavo, nono, décimo, décimo primeiro e décimo segundo pavimento, respectivamente, de frente, o segundo a contar da esquerda para a direita do observador colocado na avenida Borges de Medeiros olhando o prédio de frente, com área real privativa de 21,54mq, área real de uso comum de 12,33mq, área real total de 33,87mq, correspondendo-lhe a fração ideal de 0,002637 no terreno e nas

CONTINUA NO VERSO

Continua na Próxima Página -----

Continuação da Página Anterior -----

41.678

MATRICULA



REGISTRO DE IMÓVEIS DA 1ª ZONA — P. ALEGRE
LIVRO Nº 2 — REGISTRO GERAL

PORTO ALEGRE, 13 de abril de 1.9 98

FLS.	MATRICULA
4	41.678

Continuação das fls 3v da matricula nº 41.678

no terceiro pavimento, de frente, o quinto a contar da esquerda para a direita do observador colocado na avenida Borges de Medeiros olhando o prédio de frente, com área real privativa de 20,81mq, área real de uso comum de 11,92mq, área real total de 32,73mq, correspondendo-lhe a fração ideal de 0,002548 no terreno e nas coisas de uso comum e fim proveitoso do condomínio, no valor de R\$16.888,68; Conjuntos de números 413 a 1213, com acesso pelo número 446 da avenida Borges de Medeiros, localizados no quarto, quinto, sexto, sétimo, oitavo, nono, décimo, décimo primeiro e décimo segundo pavimento, respectivamente, de frente, o sexto a contar da esquerda para a direita do observador colocado na avenida Borges de Medeiros olhando o prédio de frente, com área real privativa de 20,81mq, área real de uso comum de 11,92mq, área real total de 32,73mq, correspondendo-lhe a fração ideal de 0,002548 no terreno e nas coisas de uso comum e fim proveitoso do condomínio, no valor de R\$16.888,68 cada um; Conjunto de número 314, com acesso pelo número 446 da avenida Borges de Medeiros, localizado no terceiro pavimento, de frente, o sexto a contar da esquerda para a direita do observador colocado na avenida Borges de Medeiros olhando o prédio de frente, com área real privativa de 20,81mq, área real de uso comum de 11,92mq, área real total de 32,73mq, correspondendo-lhe a fração ideal de 0,002548 no terreno e nas coisas de uso comum e fim proveitoso do condomínio, no valor de R\$16.888,68; Conjuntos de números 414 a 1214, com acesso pelo número 446 da avenida Borges de Medeiros, localizados no quarto, quinto, sexto, sétimo, oitavo, nono, décimo, décimo primeiro e décimo segundo pavimento, respectivamente, de frente, o sétimo a contar da esquerda para a direita do observador colocado na avenida Borges de Medeiros olhando o prédio de frente, com área real privativa de 20,81mq, área real de uso comum de 11,92mq, área real total de 32,73mq, correspondendo-lhe a fração ideal de 0,002548 no terreno e nas coisas de uso comum e fim proveitoso do condomínio, no valor de R\$16.888,68 cada um; Conjunto de número 315, com acesso pelo número 446 da avenida Borges de Medeiros, localizado no terceiro pavimento, de frente, o sétimo a contar da esquerda para a direita do observador colocado na avenida Borges de Medeiros olhando o prédio de frente, com área real privativa de 20,81mq, área real de uso comum de 11,92mq, área real total de 32,73mq, correspondendo-lhe a fração ideal de 0,002548 no terreno e nas coisas de uso comum e fim proveitoso do condomínio, no valor de R\$16.888,68; Conjuntos de números 415 a 1215, com acesso pelo número 446 da avenida Borges de Medeiros, localizados no quarto, quinto, sexto, sétimo, oitavo, nono, décimo, décimo primeiro e décimo segundo pavimento, respectivamente, de frente, o oitavo a

CONTINUA NO VERSO

Continua na Próxima Página -----

Continuação da Página Anterior -----

41.678

MATRÍCULA



REGISTRO DE IMÓVEIS DA 1ª ZONA — P. ALEGRE
LIVRO Nº 2 — REGISTRO GERAL

PORTO ALEGRE, 13 de abril de 1998

FLS.

MATRÍCULA

5

41.678

Continuação das fls 4v da matrícula nº 41.678

coisas de uso comum e fim proveitoso do condomínio, no valor de R\$16.888,68; Conjuntos de números 418 a 1218, com acesso pelo número 446 da avenida Borges de Medeiros, localizados no quarto, quinto, sexto, sétimo, oitavo, nono, décimo, décimo primeiro e décimo segundo pavimento, respectivamente, de frente, o décimo primeiro a contar da esquerda para a direita do observador colocado na avenida Borges de Medeiros olhando o prédio de frente, com área real privativa de 20,81mq, área real de uso comum de 11,92mq, área real total de 32,73mq, correspondendo-lhe a fração ideal de 0,002548 no terreno e nas coisas de uso comum e fim proveitoso do condomínio, no valor de R\$16.888,68 cada um; Conjunto de número 319, com acesso pelo número 446 da avenida Borges de Medeiros, localizado no terceiro pavimento, de frente, o décimo primeiro a contar da esquerda para a direita do observador colocado na avenida Borges de Medeiros olhando o prédio de frente, com área real privativa de 20,81mq, área real de uso comum de 11,92mq, área real total de 32,73mq, correspondendo-lhe a fração ideal de 0,002548 no terreno e nas coisas de uso comum e fim proveitoso do condomínio, no valor de R\$16.888,68 cada um; Conjuntos de números 419 a 1119, com acesso pelo número 446 da avenida Borges de Medeiros, localizados no quarto, quinto, sexto, sétimo, oitavo, nono, décimo e décimo primeiro pavimento, respectivamente, de frente, o décimo segundo a contar da esquerda para a direita do observador colocado na avenida Borges de Medeiros olhando o prédio de frente, com área real privativa de 20,81mq, área real de uso comum de 11,92mq, área real total de 32,73mq, correspondendo-lhe a fração ideal de 0,002548 no terreno e nas coisas de uso comum e fim proveitoso do condomínio, no valor de R\$16.888,68 cada um; Conjunto de número 320, com acesso pelo número 446 da avenida Borges de Medeiros, localizado no terceiro pavimento, de frente, o décimo segundo a contar da esquerda para a direita do observador colocado na avenida Borges de Medeiros olhando o prédio de frente, com área real privativa de 24,41mq, área real de uso comum de 13,98mq, área real total de 38,39mq, correspondendo-lhe a fração ideal de 0,002989 no terreno e nas coisas de uso comum e fim proveitoso do condomínio, no valor de R\$19.809,24; Conjuntos de números 420 a 1120, com acesso pelo número 446 da avenida Borges de Medeiros, localizados no quarto, quinto, sexto, sétimo, oitavo, nono, décimo e décimo primeiro pavimento, respectivamente, de frente, o décimo terceiro a contar da esquerda para a direita do observador colocado na avenida Borges de Medeiros olhando o prédio de frente, com área real privativa de 24,41mq, área real de uso comum de 13,98mq, área real total de 38,39mq, correspondendo-lhe a fração ideal de 0,002989 no terreno e nas

CONTINUA NO VERSO

Continua na Próxima Página -----

Continuação da Página Anterior -

41.678

MATRÍCULA



REGISTRO DE IMÓVEIS DA 1ª ZONA — P. ALEGRE
LIVRO Nº 2 — REGISTRO GERAL

PORTO ALEGRE, 13 de abril de 1.998 6 41.678

Continuação das fls 5v da matrícula nº41.678

Conjuntos de números 325, 425, 625 e 1225, com acesso pelo número 446 da avenida Borges de Medeiros, localizados no terceiro, quarto, sexto e décimo segundo pavimento, respectivamente, de fundos, o quinto a contar da direita para a esquerda do observador colocado na avenida Borges de Medeiros olhando o prédio de frente, com área real privativa de 19,14mq, área real de uso comum de 10,96mq, área real total de 30,10mq, correspondendo-lhe a fração ideal de 0,002343 no terreno e nas coisas de uso comum e fim proveitoso do condomínio, no valor de R\$15.526,44 cada um; Conjuntos de números 525, 725 a 1125, com acesso pelo número 446 da avenida Borges de Medeiros, localizados no quinto, sétimo, oitavo, nono, décimo e décimo primeiro pavimento, respectivamente, de fundos, o quarto a contar da direita para a esquerda do observador colocado na avenida Borges de Medeiros olhando o prédio de frente, com área real privativa de 19,14mq, área real de uso comum de 10,96mq, área real total de 30,10mq, correspondendo-lhe a fração ideal de 0,002343 no terreno e nas coisas de uso comum e fim proveitoso do condomínio, no valor de R\$15.526,44 cada um; Conjunto de número 326, com acesso pelo número 410 da avenida Borges de Medeiros, localizado no terceiro pavimento, de fundos, o sexto a contar da direita para a esquerda do observador colocado na avenida Borges de Medeiros olhando o prédio de frente, com área real privativa de 42,08mq, área real de uso comum de 24,10mq, área real total de 66,18mq, correspondendo-lhe a fração ideal de 0,005152 no terreno e nas coisas de uso comum e fim proveitoso do condomínio, no valor de R\$34.148,88; Conjuntos de números 426, 626 e 1226, com acesso pelo número 446 da avenida Borges de Medeiros, localizados no quarto, sexto e décimo segundo pavimento, respectivamente, de fundos, o sexto a contar da direita para a esquerda do observador colocado na avenida Borges de Medeiros olhando o prédio de frente, com área real privativa de 21,95mq, área real de uso comum de 12,57mq, área real total de 34,52mq, correspondendo-lhe a fração ideal de 0,002687 no terreno e nas coisas de uso comum e fim proveitoso do condomínio, no valor de R\$17.807,16 cada um; Conjuntos de números 526, 726 a 1126, com acesso pelo número 446 da avenida Borges de Medeiros, localizados no quinto, sétimo, oitavo, nono, décimo, décimo primeiro pavimento, respectivamente, de fundos, o quinto a contar da direita para a esquerda do observador colocado na avenida Borges de Medeiros olhando o prédio de frente, com área real privativa de 21,95mq, área real de uso comum de 12,57mq, área real total de 34,52mq, correspondendo-lhe a fração ideal de 0,002687 no terreno e nas coisas de uso comum e fim proveitoso do condomínio, no valor de R\$17.807,16 cada um; Conjuntos de números 427 e 627, com acesso

CONTINUA NO VERSO

Continua na Próxima Página -

Continuação da Página Anterior -

41.678

MATRICULA



REGISTRO DE IMÓVEIS DA 1ª ZONA — P. ALEGRE
LIVRO Nº 2 — REGISTRO GERAL

PORTO ALEGRE, 13 de abril de 1998

FLS.

MATRICULA

7

41.678

Continuação das fls 6v da matrícula nº 41.678

correspondendo-lhe a fração ideal de 0,002144 no terreno e nas coisas de uso comum e fim proveitoso do condomínio, no valor de R\$14.205,48; **Conjunto de número 1221, com acesso pelo número 446 da avenida Borges de Medeiros**, localizado no décimo segundo pavimento, de fundos, o segundo a contar da direita para a esquerda do observador colocado na avenida Borges de Medeiros olhando o prédio de frente, com área real privativa de 19,94mq, área real de uso comum de 11,42mq, área real total de 31,36mq, correspondendo-lhe a fração ideal de 0,002441 no terreno e nas coisas de uso comum e fim proveitoso do condomínio, no valor de R\$16.176,60; **Conjunto de número 1222, com acesso pelo número 446 da avenida Borges de Medeiros**, localizado no décimo segundo pavimento, de fundos, o terceiro a contar da direita para a esquerda do observador colocado na avenida Borges de Medeiros olhando o prédio de frente, com área real privativa de 32,67mq, área real de uso comum de 18,71mq, área real total de 51,38mq, correspondendo-lhe a fração ideal de 0,004000 no terreno e nas coisas de uso comum e fim proveitoso do condomínio, no valor de R\$26.506,92; **Conjunto de número 1223, com acesso pelo número 446 da avenida Borges de Medeiros**, localizado no décimo segundo pavimento, de fundos, o quarto a contar da direita para a esquerda do observador colocado na avenida Borges de Medeiros olhando o prédio de frente, com área real privativa de 19,67mq, área real de uso comum de 11,26mq, área real total de 30,93mq, correspondendo-lhe a fração ideal de 0,002408 no terreno e nas coisas de uso comum e fim proveitoso do condomínio, no valor de R\$15.954,72; **Conjunto de número 1708, com acesso pelo número 410 da avenida Borges de Medeiros**, localizado no décimo sétimo pavimento, o único de centro no pavimento, a esquerda do observador colocado na avenida Borges de Medeiros olhando o prédio de frente, com área real privativa de 47,66mq, área real de uso comum de 27,29mq, área real total de 74,95mq, correspondendo-lhe a fração ideal de 0,005835 no terreno e nas coisas de uso comum e fim proveitoso do condomínio, no valor de R\$38.674,20; **Conjunto de número 1709, com acesso pelo número 410 da avenida Borges de Medeiros**, localizado no décimo sétimo pavimento, de frente, o primeiro a contar da esquerda para a direita do observador colocado na avenida Borges de Medeiros olhando o prédio de frente, com área real privativa de 27,36mq, área real de uso comum de 15,67mq, área real total de 43,03mq, correspondendo-lhe a fração ideal de 0,003350 no terreno e nas coisas de uso comum e fim proveitoso do condomínio, no valor de R\$22.203,48; **Conjunto de número 1710, com acesso pelo número 410 da avenida Borges de Medeiros**, localizado no décimo sétimo pavimento, de frente, o segundo a contar da esquerda para a

CONTINUA NO VERSO

Continua na Próxima Página -